



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720004/2020-48
ACÓRDÃO	2301-011.660 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	COMANDO G8 - SEGURANCA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF nº 103)

PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA IMPUGNAÇÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

LOCAL DE LAVRATURA.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte (Súmula CARF nº 06).

AUDITOR-FISCAL DA RFB. JURISDIÇÃO.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Súmula CARF nº 27).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017

GRUPO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN (Súmula CARF nº 210).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e conhecer parcialmente dos recursos voluntários, não conhecendo das matérias preclusas e das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento.

Sala de Sessões, em 12 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Marcelle Rezende Cota, Diogenes de Sousa Ferreira, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Versa o presente processo sobre a cobrança de obrigação principal, mediante Autos de Infração emitido em 01/04/2020, para o período de 01/2017 a 12/2017, com ciência por via postal em 13/04/2020, conforme aviso de recebimento – AR acostado às fls. 1214, onde foram exigidas as seguintes contribuições:

a)FLS. 1080/1095 - Auto de Infração no montante de R\$8.710.227,76.

- da empresa e do empregador para custeio da seguridade social e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, com a fixação do percentual da multa de ofício qualificada em 150%.

b)FLS. 1096/1121- Auto de infração no montante de R\$2.981.647,85.

- da empresa para custeio das outras entidades e fundos – SENAC, SESC, INCRA, SALÁRIOEDUCAÇÃO; SEBRAE incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, com a fixação do percentual da multa de ofício qualificada em 150%.

c) FLS. 1122/1134 –Auto de Infração no montante de R\$5.084.715,49.

- dos segurados incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, com a fixação do percentual da multa de ofício qualificada em 150%.

No documento de constituição do crédito tributário foram arrolados como responsáveis solidários o sócio administrador e pessoas jurídicas a seguir indicadas, todos intimados por via postal nas datas mencionadas:

- ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE - CPF 218.046.198-41, que foi o administrador direto de todas as empresas do Grupo Econômico Comando G8, intimado em 17/04/2020, conforme AR acostado às fls. 1222.

- COMANDO G8 – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA , CNPJ 15.208.974/0001-32, intimada em 02/05/2020, intimada por via postal em 1223.

- NORTH SECURITY SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ 06.042.651/0001-20 intimada em 20/04/2020 conforme AR acostado às fls. 1217.

- NORTH SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 08.933.932/0001-07, intimada em 20/04/2020 conforme AR acostado às fls. 1218.

- NORTH FACILITIES - EIRELI - ME, CNPJ 23.655.709/0001-20, intimada em 20/04/2020 conforme AR acostado às fls. 1219.

- GUARD CORP SEGURANÇA EIRELI, CNPJ 21.483.077/0001-30, intimada em 17/04/2020 conforme AR acostado às fls. 1215.

- GUARD CORP SERVIÇOS LTDA, CNPJ 22.939.202/0001-36, intimada em 17/04/2020 conforme AR acostado às fls. 1216.

- G.A. PARQUEAMENTO LTDA, CNPJ 24.689.450/0001-00 – intimada em 17/04/2020 conforme AR acostado às fls. 1220.

- ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE CONSTRUÇÕES – ME, CNPJ 23.246.866/0001- 82 intimada em 17/04/2020 conforme AR acostado às fls. 1221.

AUTUAÇÃO

No Relatório Fiscal acostado às fls. 1138/1176 o Auditor Fiscal motivando a autuação explica que:

A auditoria na Comando G8 SPTV foi feita em conjunto com a empresa Comando G8 – Serviços Administrativos Ltda, CNPJ nº. 15.208.974/0001-32, pela emissão do RPF nº. 08.1.09.00-2019- 00172-7 em 04/07/2019.

Intimada a apresentar os documentos relacionados no item 3.1 do Relatório Fiscal, contudo a empresa deixou de apresentá-los, integralmente, conforme relacionado no item 3.3 do Relatório Fiscal, solicitou prorrogações de prazos, as quais foram atendidas com a concessão de 188 dias para a apresentação dos documentos.

Analisando a constituição e composição social da empresa autuada (COMANDO G8 SPTV) e da empresa Comando G8 S.A comprou o seguinte:

5.1. Anderson Clayton de Albuquerque, CPF 218.046.198-41, irmão de Jeferson Albuquerque de Oliveira, foi sócio e administrador da empresa Comando G8 SA até 03/09/2015 e sócio da Comando G8 SPTV até 01/08/2013.

5.2. Eliana Aparecida Mauricio, CPF 188.870.858-11, é mãe de Higor, foi sócia administradora da empresa Comando G8 SPTV até 01/08/2013. De acordo com consulta ao CNIS, Eliana era empregada doméstica quando se tornou sócia administradora da Comando G8 SPTV, atividade profissional sem nenhuma relação com o objeto social e atividade econômica da empresa.

5.3. Os sócios Anderson, Jeferson e Higor também fizeram parte do quadro social de outras empresas, indicadas na tabela a seguir com seus respectivos endereços:

CNPJ	NOME	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	SÓCIOS ATUAIS
15.206.974/0001-32	Comando G8 - Serviços Administrativos Ltda.	Av Tabelião Passarela. 572	Mairiporã	Jeferson e Higor
17.521.682/0001-80	Comando G8 - Segurança Patrimonial e Transporte de Valores	Av. Ultramarino, 522	São Paulo	Jeferson e Higor
17.521.682/0002-61		Rua Antônio de Oliveira, 115,	Mairiporã	
17.521.682/0003-42		Av. Ultramarino, 426	São Paulo	
17.521.682/0004-23		Estrada do Engenho da Pedra. 905	Rio de Janeiro	
17.521.682/0005-04		Av. João Jorge .416	Campinas	
17.521.682/0006-95		Rua Jose do Carmo Gomes, 232,	Belo Horizonte	
18.887.369/0001-23	Comando G8 - Serviços Administrativos e Participações Ltda.	Rua Canto do Junco, 65	São Paulo	Jeferson e Higor
21.351.314/0001-09	Boinas Pretas Artigos Especiais Ltda.	Av. Ultramarino, 94	São Paulo	Jeferson e Higor
21.483.077/0001-30	Guard Corp Segurança	Av. U ltramarino 426	São Paulo	Anderson

22.939.202/0001-36	Guard Corp Serviços Ltda.	Av. Ultramarino, 504	Sao Paulo	Anderson e Guilherme*
24.689.450/0001-00	CA Parkeamento Ltda.	Av. Ultramarino. 504	São Paulo	Anderson e Higor
31837.642/0001-73	Mercearia e Café da Rainha Ltda.	Av. Ultramarino. 522	São Paulo	Anderson e Higor
23.246.866/0001-B2	Anderson Clayton de Albuquerque Construções	Av. Ultramarino, 504	São Paulo	Anderson

* " Guilherme é filho de Anderson, nascido em 25/10/2014.

5.4. Nota-se que a maioria das empresas está estabelecida na Av. Ultramarino.

5.5. Observa-se que a empresa Comando G8 AS iniciou suas atividades na Rua Canto do Junco, 65 – São Paulo (endereço atual da Comando G8 Serviços Adm e Participações, CNPJ 18.887.369/0001-23), posteriormente alterou sua sede para a Rua Antônio de Oliveira, 177 – Mairiporã e depois para a Av. Tabelião Passarela, 572 – Mairiporã. Fotos extraídas do google maps, indicam incompatibilidade entre as instalações físicas para operação da Comando G8 SA, dado seu objeto social e o número de funcionários que possuía, especialmente o último e atual endereço, onde funciona uma loja, um estabelecimento comercial tipo mercearia.

Em seguida no Relatório Fiscal a Fiscalização colaciona fotos, onde mostra que em alguns dos locais indicados correspondem a casas residenciais ou pequenos comércios tipo mercearia. Na oportunidade cita as informações constantes do sítio na internet , onde diz o seguinte:

5.6. Consultando o site da empresa Comando G8 na internet, no endereço <http://comandog8.com.br/G8>, verifica-se que:

- trata-se do “GRUPO” Comando G8, que presta serviços de transporte de valores, segurança patrimonial, segurança pessoal, facilities (terceirização de serviços de limpeza, manutenção e conservação) e estacionamento;
- sua sede está estabelecida em um prédio de 6 andares na Av. Ultramarino, 522 – São Paulo;
- seu fundador foi Anderson Albuquerque.

5.7. Todos os serviços prestados pelo Grupo Comando G8, desde os serviços de facilities, prestados pela Comando G8 SA, até os serviços de transporte de valores e segurança patrimonial, prestados pela empresa Comando G8 SPTV, são ofertados em um site único do grupo na internet, assim como os telefones e endereços de contato.

Comprovando a existência do grupo econômico informa que em processos trabalhistas foi declarada a responsabilidade solidária das reclamadas Comando G8 - Serviços Administrativos Ltda - Me, Comando G8 - Serviços Administrativos e Participações Ltda.- EPP, Comando G8 - Segurança Patrimonial e Transporte de Valores Ltda, Guard Corp Segurança Eireli - EPP, Guard Corp Serviços Ltda. – ME, assim como a responsabilidade subsidiária do reclamado Anderson Clayton de Albuquerque. A sentença está disponível na página do TRT 2ª Região na internet em

<https://consulta.pje.trtsp.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ConsultaProcessual.seam>

Consultando a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC a Fiscalização encontrou um conjunto de procurações outorgadas para Anderson Clayton de Albuquerque em cartórios de São Paulo, com poderes para:

- abrir, movimentar e encerrar contas correntes em qualquer estabelecimento bancário;
- representá-la e/ou nomear advogados com os poderes da cláusula ADJUDICIA para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, mesmo fora deles;
- sendo vedado o substabelecimento das procurações;
- as procurações foram estabelecidas com validade por tempo indeterminado, mesmo a outorgando tendo sido esclarecida, na forma representada, a conveniência e prudência de se estabelecer prazo para o presente mandato, tendo a outorgante, no entanto, recusado a fixação do referido prazo.

Em pesquisa nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito da Capital – Limão, foram localizadas procurações expedidas pelas empresas North Security Segurança Privada Ltda, North Soluções em Serviços

Especializados Ltda - ME, e North Facilities - Eireli - ME, todas com sede no endereço da Rua Marechal Xavier da Câmara nº 120, Jardim das Laranjeiras, São Paulo/SP, CEP 02517-190, as duas últimas nos conjuntos 1 e 2 respectivamente, constituindo como procurador Anderson Clayton de Albuquerque, brasileiro, conferindo-lhe os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, constatando que Anderson Clayton de Albuquerque sempre foi o único e real administrador e beneficiário das empresas do Grupo Comando G8.

Com relação aos imóveis onde estão instaladas as empresas confirmou que:

- Av. Ultramarino nº. 522 – Matrícula 14.358, Livro nº. 2, Ficha 01 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo:

- 13/12/2016: prenotação de promessa de venda para Anderson Clayton de Albuquerque pelo valor de R\$ 3.115.000,00;

- 25/10/2019: prenotação de requerimento de representação de Anderson Clayton de Albuquerque pela firma Anderson Clayton de Albuquerque Construções – ME, CNPJ 23.246.866/0001-82;

- 25/10/2019: transmissão da venda para Anderson Clayton de Albuquerque por R\$ 3.115.000,00;

- 25/10/2019: prenotação da representação de Anderson Clayton de Albuquerque pela firma Anderson Clayton de Albuquerque Construções – ME, CNPJ 23.246.866/0001-82;

- 25/10/2019: prenotação de declaração de Anderson Clayton de Albuquerque que o imóvel integrará o patrimônio da empresa Anderson Clayton de Albuquerque Construções – ME, CNPJ 23.246.866/0001-82;

- 19/11/2019: prenotação de alienação fiduciária do imóvel ao Banco Bradesco, CNPJ 60.746.948/0001-12, em garantia à dívida de capital de giro de R\$ 9.000.000,00 da empresa Comando G8 – Segurança Patrimonial e Transporte de Valores Ltda, CNPJ 17.521.682/0001-80.

Av. Ultramarino nº. 504 – Matrícula 133.460, Livro nº. 2, Ficha 01 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo:

- 05/04/2016: registro de venda para Anderson Clayton de Albuquerque pelo valor de R\$ 100.000,00;

05/04/2016: prenotação de vinculação do imóvel à empresa Anderson Clayton de Albuquerque Construções – ME, CNPJ 23.246.866/0001-82, de propriedade do adquirente Anderson Clayton de Albuquerque;

- Av. Ultramarino nº. 426 – composto de duas matrículas nº 6.891 e 64.183, os imóveis pertencem a Antônio dos Santos Martins e sua esposa Julieta das Neves Torres Martins e Marcelino José Amaral e sua esposa Maria Margarida Martins Amaral, respectivamente, pessoas sem qualquer ligação com as empresas do Grupo Comando G8.

Após discorrer sobre a legislação que regula a opção pelo SIMPLES NACIONAL a Fiscalização informa que a autuada em 31/08/2014 foi excluída do SIMPLES por ato administrativo do Estado de São Paulo e que no ano de 2017 não existiram pedidos protocolados para a opção. Na oportunidade salienta que pela atividade exercida (prestação de serviços), pelo montante da receita bruta e pela administração concentrada de duas empresas pelo mesmo sócio a empresa não preencheria os requisitos para a opção. Contudo, a empresa para o ano de 2017, apresentou GFIP como sendo optantes do SIMPLES, resultando na redução indevida da contribuição previdenciária.

Na apuração das bases de cálculo e contribuições dos segurados foram utilizados os valores informados nas GFIP, aplicando alíquotas previdenciárias patronais correspondentes à atividade da empresa. Explica ainda que:

11.2. A Fiscalização Constatou Que A Empresa Informou Nas Gfip Apenas Remunerações De Segurados Empregados, Código De Categoria 1, Não Havendo Informação De Remuneração Para Avulsos Ou Contribuintes Individuais.

11.3. A fiscalização buscou o Fator Acidentário de Prevenção – FAP das filiais da empresa, a serem aplicados aos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT para chegarmos ao RAT ajustado e posterior valor devido para financiamento do GILRAT, e encontrou os seguintes valores: 1,3037 para a matriz 0001-80 e 1,00 para as filiais 0003-42 e 0004-23.

Com relação aos recolhimentos em GPS nos códigos 2003:

11.5. A empresa fez recolhimentos em GPS nos seguintes códigos: 2003, correspondente às contribuições de empresas enquadradas no Simples Nacional, código 2100 correspondente às contribuições de empresas em geral, código 2631, correspondente às contribuições retidas sobre as notas fiscais/fatura da empresa prestadora de serviços, e código 2909, correspondente às contribuições de reclamações trabalhistas.

11.6. A fiscalização somente pôde aproveitar as contribuições recolhidas nos códigos de GPS 2100 e 2631, que correspondem às contribuições mensais de empresas que não são enquadradas no Simples Nacional, deduzindo estes valores recolhidos das contribuições da empresa (INSS 20%) calculadas acima, conforme segue

11.7. Cabe ressaltar que a empresa informou na contabilidade, baixada pela fiscalização do SPED, o valor de R\$ 4.118.779,42 de despesa com INSS, porém só efetuou recolhimentos ou teve retenções de contribuições previdenciárias no total de R\$ 1.959.405,53, considerando todos os recolhimentos em todos os códigos descritos acima e acréscimos de juros e multas incorridos. Essa despesa está claramente demonstrada no Balancete em 31/12/2017 e na Demonstração do Resultado do Exercício de 2017, ou seja, considerou para efeitos de apuração do lucro e, conseqüentemente,

para o imposto de renda, um valor bem acima do efetivamente pago e apurado nas GFIP.

11.8. Tendo em vista a empresa ter declarado na GFIP da competência 13/2017 os valores das bases de cálculo zerados nem ter entregue as folhas de pagamentos desta competência solicitadas pela fiscalização nas sucessivas intimações, bem como o Registro de Procedimento Fiscal ter se restringido ao lançamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as bases de cálculo declaradas, a fiscalização não lançou as contribuições da competência 13/2017.

Para justificar a qualificação da multa a Fiscalização, no item 12.6 do Relatório Fiscal, após transcrever a legislação que rege a matéria reitera a informação de que a empresa, indevidamente, na GFIP de 2017 registrou a opção pelo SIMPLES NACIONAL sem reunir os requisitos para ter direito à opção nem estar devidamente enquadrada neste regime, o que resultou na redução drástica das contribuições previdenciárias .

Com relação à imputação da responsabilidade solidária do sócio gerente com base no art. 135, inciso III do CTN, a fiscalização caracterizou a responsabilidade pela conduta de apresentar declaração indevida nas GFIP de 2017 da opção pelo regime tributário do Simples Nacional sem reunir os requisitos para ter direito a esta opção nem estar devidamente enquadrada neste regime, bem como por descumprir a intimação da fiscalização de entregar os arquivos digitais das folhas de pagamentos do mesmo ano para verificação da fiscalização, apesar das sucessivas prorrogações de prazo.

Especificamente sobre o sócio Anderson Clayton de Albuquerque a Fiscalização comprova que é o administrador do Grupo Comando G8, sem a sua expressa figuração como sócio ou administrador nos contratos sociais na maioria das empresas, mantendo familiares figurando como sócios das empresas e administrando-as por meio de procurações estabelecidas pelas empresas e seus sócios, demonstrando claramente a intenção de ocultar o real administrador e maior beneficiário do esquema fraudulento e dificultar a identificação pelo fisco do verdadeiro responsável legal, solidário pelas contribuições previdenciárias devidas e não declaradas nem recolhidas

Para a imputação da solidariedade com relação às demais empresas participantes do grupo econômico, com fundamento legal nos arts. 124, 125, 134 e 135 do CTN e inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/1991, diz a Fiscalização:

14.2. A solidariedade abrange pessoas físicas e jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, portanto, tendo em vista todo o disposto acima, principalmente no que se refere à administração única das empresas do Grupo Comando G8 pelo procurador Anderson Clayton de Albuquerque, ficou constatada a formação de fato do Grupo Comando G8, restando a todas as empresas do grupo e seu real administrador e procurador a responsabilidade solidária

pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal, ou seja, pelo pagamento dos créditos previdenciários levantados na ação fiscal, exceto com relação às contribuições para terceiros.

O Auditor ainda discorre sobre arrolamento de bens e representação fiscal pela configuração, em tese, do crime de sonegação fiscal praticado pela empresa, na figura do seu responsável e real administrador Anderson Clayton de Albuquerque, a qual será objeto de RFFP ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, objeto do Processo Administrativo nº. 15956- 720.016/2020-72.

IMPUGNAÇÃO DA AUTUADA

Cientificada a autuada oferece a impugnação de fls 1243/1282 onde pede a nulidade sob a alegação de ocorrência de irregularidades e afrontas aos direitos constitucionais do contribuinte, inclusive, determinando os lançamentos dos Autos de Infração em valores para além dos limites constitucionais, afrontando os princípios da capacidade contributiva e da razoabilidade.

Aduz que é um verdadeiro absurdo uma empresa ser fiscalizada por servidores da RFB estranhos a seu domicílio. Tal situação, além de inconveniente, traz sérios empecilhos ao bom curso da fiscalização. Pede a transformação do processo de julgamento em diligência para remessa à DRF do domicílio do contribuinte.

Diz que em razão da suspensão dos prazos prevista pela Portaria 543 de 23/03/2020 a lavratura do relatório de fiscalização, em 01/04/2020, acarreta em pleno cerceamento do direito do contribuinte, visto que engendrou embaraços em sua prerrogativa de prestar esclarecimentos/justificativas e juntar documentos, impossibilitando a sua realização a partir do dia da efetiva suspensão, em 23.03.2020. Pede a reabertura do prazo para apresentação de documentos ou esclarecimentos, “uma vez que poderia fazê-lo antes da lavratura do presente AIIM, onde o ilustre auditor fiscal apresenta a obrigação de levar os mesmos em consideração”.

Requer que em homenagem ao princípio que garante a ampla defesa e o contraditório, seja o “julgamento convertido em diligência, a fim de que os documentos anexados aos autos deste Processo Administrativo tenham uma referência e ligação lógica com o relatório fiscal, de modo a permitir o exercício dos direitos, tudo de acordo com os requisitos mínimos legais”.

Questiona a violação do princípio da impessoalidade e a sua escolha para ser fiscalizado decorrer de “seleção interna” sob o argumento de que “o contribuinte tem o direito de saber quais foram os elementos objetivos e determinantes para que resultasse em sua seleção, conforme os preceitos legais da Lei nº 9.784/1999, em seu Art. 2º, inciso VII: “indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão”

Aduz que houve erro material no Relatório Fiscal. Assevera que não “há nexos algum entre os supostos documentos faltantes e o “item 4” do relatório aludido,

determinando-se nada mais que mais uma reiterada atecnicidade do procedimento administrativo”

Reclama da falta de confirmação da condição de prestadora de serviço no processo trabalhista, que houve preconceito por parte do auditor ao dar a informação de que "Eliana era empregada doméstica, quando se tornou sócia administradora da empresa Comando G8 SPTV, atividade profissional sem nenhuma relação com o objeto social e atividade econômica da empresa". Assevera que a Fiscalização não realizou de forma eficaz a apuração dos fatos.

No mérito, sobre a formação de grupo econômico alega que a Fiscalização não comprovou que as empresas estiveram sobre a mesma direção, controle ou administração de uma delas, nem que o Sr. Anderson Cleyton de Albuquerque “era o administrador ou apresentou documentos que evidenciam indícios da potencialidade de praticar alguns atos de administração, para absurda “verdade” inquestionável que de fato exerce, sem menção a qualquer ato ou movimentação fática”.

Diz in verbis:

Com efeito, o Sr. Anderson atuou como procurador das referidas empresas, inclusive, ocasionalmente prestando a sua consultoria enquanto aos procedimentos adotados, determinando-se nada mais do que a praxe do ramo. Onde o procurador, procede a captar clientela por meio de conhecidos e parentes, todavia, de modo algum se constitui válido este salto de lógica intentado pelo r. Auditor, ao aduzir a formação de grupo econômico por subordinação.

E se isso não bastasse, o r. Auditor da Receita apresentava todos os meios dentro de seu poder discricionário, a fim de averiguar se de fato havia a configuração de grupo econômico, por meio da confusão patrimonial, união de recursos e esforços para o mesmo fim, o que se situa desprovido de qualquer nexo, visto que sequer apresentam a mesma finalidade social.

Assim como se aludiu ao longo do presente, deveria ter o r. Auditor comparecido pessoalmente aos estabelecimentos, onde, através da figura da diligência, poderia facilmente identificar indícios, caso existentes, da formação de grupo econômico, ou, ao menos, salientar quais os atos e condutas do Sr. Anderson determinam sua condição de administrador comum.

O fato de haver grau de parentesco entre os sócios, que, eventualmente compartilham o know how deste ramo específico, não cria, por derradeiro, a subordinação e a configuração de grupo econômico.

.....

Deste modo, não há qualquer possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, da quebra do nexo entre o contribuinte e o fato

gerador, ou da flexibilização da estreita legalidade que governa os procedimentos fiscais, vez que o r.Auditor apenas acosta meros indícios e teorias para embasar a configuração de solidariedade passiva, sem de fato provar a fraude para autorizar o redirecionamento.

No tocante à imputação da responsabilidade solidária, diz que a fiscalização não comprovou haver interesse jurídico comum que advém da existência de direitos e deveres idênticos, ou seja, quando o fato gerador é realizado conjuntamente, ou haja comprovada cabalmente a existência de confusão patrimonial entre as empresas.

Conclui que:

Diante de todo o exposto acerca do que seria o “interesse comum na situação fato gerador da obrigação principal”, onde se entende que a solidariedade prevista no artigo 124, inciso I, do CTN somente pode ser atribuída aos sujeitos que tenham interesse jurídico no fato descrito no antecedente da regra-matriz de incidência, dentre os quais podemos destacar os seguintes: auferir renda, prestar serviços, obter receita, e demais coisas nestes termos que jamais foram evidenciadas nos autos do processo.

Prossegue a autuada com alegações contrárias à formalização pela fiscalização de processo de arrolamento de bens.

Sobre a multa moratória e punitiva alega que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já é assente ao determinar que os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de forma que sua aplicação, alteração de cálculo, ou modificação, podem ser suscitado a qualquer tempo, até mesmo ser assim declarado de ofício pelo juízo em seara administrativa.

Reclama que as multas, tanto a punitiva quanto a moratória, são inconstitucionais conforme decisões judiciais que colaciona e reitera o pedido de realização de diligência por serem imprescindíveis, de nulidade do auto de infração, que as informações sejam obtidas nas dependências da empresa e , por fim que a multa de ofício seja excluída.

IMPUGNAÇÃO DAS SOLIDÁRIAS.

Os responsáveis solidários oferecem as seguintes impugnações:

-Termo de juntada de fls. 1326, datado de 29/06/2020, foi acostada a impugnação de ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 23.246.866/0001- 82(fl.1328/1346).

-Termo de juntada de fls. 1347, datado de 29/06/2020, foi acostada a impugnação de GUARD CORP SEGURANÇA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.483.077/0001-30, (fls.1349/1367).

- Termo de juntada de fls. 1368, datado de 29/06/2020, foi acostada a impugnação de GUARD CORP SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.939.202/0001-36, (fls.1370/1388).
- Termo de juntada de fls. 1389, datado de 30/06/2020, foi acostada a impugnação de ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE, brasileiro, comerciante, estado civil, inscrito no CPF sob o nº 218.046.198-41, (fls.1391/1410).
- Termo de juntada de fls. 1411, datado de 10/07/2020, foi acostada a impugnação de COMANDO G8 – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.208.974/0001-32, (fls.1413/1431).
- Termo de juntada de fls. 1432, datado de 10/07/2020, foi acostada a impugnação de NORTH SECURITY SEGURANÇA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.042.651/0001-20, (fls.1434/1441).
- Termo de juntada de fls. 1460, datado de 10/07/2020, foi acostada a impugnação de NORTH SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.933.932/0001-07, (fls.1462/1469).

As solidárias, assim como a autuada, em impugnações basicamente com o mesmo conteúdo, pedem a nulidade da autuação por alegado descumprimento dos pressupostos legais na inclusão de empresas no pólo passivo, sob a tese de responsabilidade solidária, sem apresentar correlação com a autuada.

Alega que se a Fiscalização desejasse mover processos com empresas diversas o deveria ter feito em processos apartados “de modo algum sendo legítima a sua ardilosa inclusão, com fito de conferir celeridade ao processo, e tudo isso à custa dos direitos constitucionais intrínsecos do contribuinte”.

Também, como a autuada, alega a inexistência de sujeição passiva solidária e de grupo econômico.

Especificamente sobre o Sr. Anderson Cleyton Albuquerque diz que a Fiscalização não apresentou documentos que evidenciam a sua condição de administrador das outras empresas. Assevera que o referido Senhor atuou como procurador, mas “apenas prestava ocasionalmente a sua consultoria enquanto aos procedimentos adotados, determinando-se nada mais do que a praxe do ramo. Onde, por meio de conhecidos e parentes, acaba por conhecer e contratar seus serviços profissionais, determinando-o enquanto POTENCIAL administrador, não obstante, de modo algum sendo quem de fato administrava a entidade, sendo este cargo ocupado pelo sócio administrador da empresa”.

Argumenta que não existe grupo econômico porque as empresas não apresentam a mesma finalidade social, contas conjuntas, equiparidade de equipes e sócios as empresas contribuinte e a Impugnante.

Reclama que o Auditor não compareceu pessoalmente aos estabelecimentos, onde, por meio de diligência, “poderia facilmente identificar indícios, caso existentes, da formação de grupo econômico, ou, ao menos, salientar quais os

atos e condutas do Sr. Anderson determinam sua condição de administrador comum”.

Aduz que o fato de haver grau de parentesco entre os sócios, não cria a subordinação e a configuração do grupo econômico.

Conclui que:

Ora, o entendimento mais assente da doutrina e de nossos julgados, limita o redirecionamento tributário a ocorrer somente nas seguintes hipóteses: a) A prática comum do fato gerador (art. 124 do CTN); b) A confusão patrimonial (art. 50 do CC) – Visto que apenas assim se determinaria a extensão da responsabilidade a terceiros.

Deste modo, não há qualquer possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, da quebra do nexa entre o contribuinte e o fato gerador, ou da flexibilização da estreita legalidade que governa os procedimentos fiscais, vez que o r.Auditor apenas acosta meros indícios e teorias para embasar a configuração de solidariedade passiva, sem de fato provar a fraude para autorizar o redirecionamento.

Discorre sobre os conceitos de grupo econômico frente a Lei da SA e a legislação trabalhista e sobre o “interesse comum” previsto no art. 124 I do CTN.

Destaca que:

Diante de todo o exposto acerca do que seria o “interesse comum na situação fato gerador da obrigação principal”, onde se entende que a solidariedade prevista no artigo 124, inciso I, do CTN somente pode ser atribuída aos sujeitos que tenham interesse jurídico no fato descrito no antecedente da regra-matriz de incidência, dentre os quais podemos destacar os seguintes: auferir renda, prestar serviços, obter receita, e demais coisas nestes termos que jamais foram evidenciadas nos autos do processo.

Nos mesmos moldes da impugnação da autuada apresentam arrazoado contrário ao arrolamento de bens, à forma de execução do procedimento fiscal, pede transformação em diligências e por fim resume os seus pedidos nos seguintes itens:

- a. Que, ao final, declare-se a nulidade do procedimento administrativo, visto se tratar de procedimento fiscal eivado de vícios, não podendo se admitir seqüência de atos administrativos de fiscalização que não busquem a concretização do interesse público, isto é, do cumprimento da lei, visto não se estar diante da mera arrecadação, mas sim, do cumprimento da legislação;
- b. Que seja julgado nulo de pleno direito este Processo Administrativo, em face da configuração da Impugnante enquanto devedora solidária indevidamente arrolada no mesmo, visto a completa ausência de

fundamentos jurídicos, inclusive, nos termos do tópico II e III do presente, arduamente incluindo diversas empresas que sequer se correlacionam ao Requerente, culminando, por via de consequência, em tornar sem efeito o arrolamento de bens dos citados devedores solidários, conforme os fundamentos arrolados no presente;

c. Seja o presente julgamento convertido em diligência, a fim de que se informem onde, NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, estaria materializada a forma através da qual foi obtida a informação de que as empresas, arroladas no item anterior desta defesa, são tomadoras de serviço do contribuinte, sob pena de nulidade de TODOS OS ATOS praticados neste Procedimento Administrativo;

Oportuno ressaltar que nas impugnações das empresas NORTH SECURITY SEGURANÇA PRIVADA LTDA E NORTH SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, foi registrado a aquisição das empresas pela CROMA GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, mediante contrato de compra e venda sendo atualmente a proprietária e administradora das mesmas, conforme documentação juntada.

Registram que as impugnantes de “MODO ALGUM se correlaciona com o contribuinte, tendo o atual quadro societário adquirido a empresa através de instrumentos particulares de compra e venda, devidamente pactuado, dentro de todas as formalidades legais, sendo certa a nulidade do ato de sua configuração enquanto responsáveis solidária, assim como a manutenção de seus bens arrolados nos autos do processo”.

É o RELATÓRIO.

A decisão de primeira instância manteve em parte o lançamento do crédito tributário exigido. Confira-se a ementa:

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

A ausência de impugnação por parte da autuada e de alguns dos sujeitos passivos solidários acarreta, contra os revéis, a preclusão temporal do direito de praticar os atos impugnatórios, prosseguindo o litígio administrativo em relação aos demais.

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INCOMPETÊNCIA. As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não detêm competência para apreciar reclamação do sujeito passivo quanto a arrolamento de bens e direitos realizado no curso de procedimento fiscal.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

LOCAL DE LAVRATURA.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

GRUPO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de fato respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR.

São solidariamente responsáveis as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/2021 (fl. 1707), o sujeito passivo interpôs, em 16/04/2021, Recurso Voluntário, trazendo, quanto aos temas tratados na impugnação, semelhantes alegações.

Também em 16/04/2021, houve interposição de recursos pelos responsáveis Andersor Clayton (ls. 1778/1795), Guard Corp (fls. 1818/1835), North Security (fls. 1858/1866), com argumentos semelhantes àqueles tecidos nas impugnações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

Recurso de Ofício

A Portaria MF nº 2/2013 aumentou o limite de alçada para conhecimento do Recurso de Ofício, nos seguintes termos:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (grifo nosso)

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

Sobre o limite a ser aferido por ocasião do julgamento, a Súmula CARF nº 103 determinou que “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

No caso dos autos, considerando que o valor exonerado pelo julgado recorrido é inferior a R\$ 15 milhões (fls. 1096/1121), não deve ser conhecido o recurso de ofício.

Recursos Voluntários

Os Recursos Voluntários são tempestivos, porém o apelo do contribuinte deve ser parcialmente conhecido.

Preclusão

As alegações contantes dos tópicos “V – Do procedimento fiscalizatório de DRF estranha ao domicílio do contribuinte”, “VIII – Da redação do relatório fiscal que impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório”, “IX – Da garantia e observação ao princípio da impessoalidade”, “X – Do erro material contido no relatório que impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório”, “XII – Do juízo preconceituoso do auditor fiscal demonstrando o animus equivocado que levou a lavratura do AIIM”, “XIII – Da inexistência de diligências para apuração dos fatos” e “XVII – Da nulidade do auto de infração” estão preclusas, porquanto não foram mencionadas na Impugnação (fls. 1243/1282) e na decisão recorrida.

Deveras, de acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa. Acórdão CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019

Alegações de inconstitucionalidade

Em relação à alegação de inconstitucionalidade, lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Mérito

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

NULIDADE

No tocante ao pedido de reconhecimento de nulidade, em face ao alegado descumprimento de pressupostos legais e ocorrência de cerceamento de defesa em razão da realização da ação fiscal fora do domicílio do contribuinte, dificultando assim o exercício da ampla defesa e contraditório, cabe informar que a nulidade do processo está prevista no art. 59 do Decreto 70.235/72, verbis:

Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto aos requisitos da lavratura do Auto de Infração, o Decreto nº 70.235, de 1972 determina que:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Como se vê as hipóteses legais de nulidade, não se afiguram no presente processo, pois os atos e termos foram lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa, ante a perfeita descrição dos fatos e enquadramento legal específico e a abertura de prazo legal de contestação.

Além do mais, a autuada demonstrou, mediante as razões de contestação ofertada, ter compreendido claramente os procedimentos realizados pela

fiscalização, não havendo de se cogitar do cerceamento do direito de defesa. Pôde se defender plenamente dos fatos trazidos pela autoridade fiscal, não comportando falar em vício que lhe teria prejudicado a defesa.

O impugnante sustenta, em longo arrazoado, a existência de abuso de poder pela Fiscalização ao determinar a ação fiscal, alega descumprimento do princípio da impessoalidade na seleção do contribuinte, a falta de exame in loco da situação do contribuinte, sobre a questão suscitada, cabe de pronto esclarecer que a competência para constituir o crédito tributário vem do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Registre-se que a seleção do contribuinte é uma atribuição própria da Administração, exercida sob o caráter discricionário, e não há obrigatoriedade de informar ao contribuinte os parâmetros que levaram à sua seleção dentre o universo de contribuintes a serem fiscalizados.

Os procedimentos fiscais não estão vinculados a exposição de motivos ou das razões de fato que determinaram seu início. Trata-se de fase oficiosa em que os auditores, devidamente autorizados (“a ação fiscal teve cobertura para o período 2017 pela emissão do RPF nº. 08.1.09.00-2019-00172-7 em 04/07/2019”) atuam com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para iniciar procedimentos sejam de fiscalização ou de diligência contra os contribuintes selecionados, na forma estabelecida pelos órgãos de fiscalização, podendo ser feito a partir de dados constantes dos sistemas informatizados, bem como, mediante a coleta de dados disponíveis a partir da utilização de mídias eletrônicas.

Assim, havendo competência do órgão e do agente que realiza o procedimento de verificação do cumprimento da legislação (fundamento de direito), não pode o contribuinte opor-se sob o argumento de que deveria ser objeto de explanação as razões de fato de sua seleção.

No caso, foi realizada a seleção do contribuinte para ser fiscalizado por indícios verificados segundo critérios estabelecidos pela Administração Tributária, os quais são identificados como absolutamente normais na rotina da Administração; foi feita intimação de forma regular com a ciência da fiscalizada quanto aos respectivos atos administrativos, possibilitando os esclarecimentos na fase de investigação e apuração; o lançamento foi realizado de forma regular, com

obediência aos pressupostos previstos do Decreto 70.235/72, em especial os artigos 10 e 11. Ademais, todos os procedimentos foram realizados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que é a autoridade administrativa competente para o feito.

(...)

LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Quanto à alegação de que o auto de infração não foi lavrado em sua sede, conforme determinação do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal (PAF), art. 10, também descabe razão à Impugnante. Não há que se confundir a confecção do auto de infração (processamento de informações), que é um procedimento material, com a lavratura de auto de infração, procedimento formal e produtor de efeitos jurídicos previstos em lei. O local da verificação da falta não significa local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada. Inclusive, a jurisprudência administrativa é pacífica sobre o assunto, havendo Súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nesse sentido:

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

SUMULA CARF nº 27 É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

SUSPENSÃO DOS PRAZOS DOS PROCEDIMENTOS DA RFB.

O autuado alega que em razão do encerramento da ação fiscal em 01/04/2020 com a lavratura do Auto de infração, sofreu “embaraços em sua prerrogativa de prestar esclarecimentos/justificativas e juntar documentos” , em face da interrupção do acesso às dependências da RFB, em razão da pandemia, determinado pela Portaria RFB 543/2020 e pede a reabertura do prazo para apresentação física de documentos ou esclarecimentos.

Registre-se que o art. 6º da Portaria RFB nºs 543, de 2020, alterado pelas Portarias RFB nºs 936, 1087 e 4105, de 2020, suspendeu os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB no período entre 23/03/2020 e 31/08/2020, com isto o termo inicial para a contagem do prazo de impugnação foi deslocado para 01/09/2020, tendo como termo final o dia 30/09/2020, contudo o contribuinte exerceu plenamente o seu direito dentro do prazo de impugnação então previsto.

O pedido de reabertura de prazo para apresentação de novos documentos, carece de amparo legal e pertinência, pois a suspensão prevista na referida Portaria não atingiu a execução dos procedimentos de fiscalização, pois tanto a apresentação de informações, como a lavratura dos autos de infração puderam ser feitos por

via eletrônica, ademais, no caso, a intimação para a apresentação de documentos deu-se em período anterior à referida suspensão.

GRUPO ECONÔMICO

Insurge-se os impugnantes quanto à caracterização no caso de grupo econômico, sobre o tema cabem as seguintes considerações:

Em primeiro lugar a definição de grupo econômico está prevista em diversos dispositivos legais, como na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas, no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943 - Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT na Lei e na esfera tributária cita-se a Instrução Normativa - IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Expõe a Instrução Normativa RFB nº 971/09

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Além dos "grupos econômicos" constituídos formalmente, de acordo com os preceitos da Lei nº 6.404/76 são frequentemente encontradas organizações com direção, controle ou administração únicos e exercidos direta ou indiretamente, porém não explicitamente formalizados e, às vezes, até mesmo mascarados ou artificialmente ocultos ou dissimulados, no intuito de dificultar a identificação e comprovação de sua existência. Esses "grupos de empresas" são "grupos econômicos de fato", organizados em empresas disfarçadamente separadas com o objetivo de se aproveitarem indevidamente de benefícios fiscais e tributários aos quais não teriam direito caso estivessem legalmente constituídos como "grupos econômicos".

Na situação em pauta, caracterizando o "grupo econômico" merece destaque o seguinte trecho do Relatório Fiscal:

- Conforme demonstrado ao longo de todo o item 5 acima, a real administração das duas empresas sempre foi exercida individualmente pelo Anderson Clayton de Albuquerque, CPF 218.046.198-41 através das procurações constituídas (anexas);
- Além da administração empresarial, as procurações constituídas pelas empresas Comando G8 SPTV e Comando G8 SA outorgam ao procurador Anderson Clayton de Albuquerque a movimentação das contas-correntes das empresas em qualquer estabelecimento bancário;
- O endereço da empresa Comando G8 - Serviços Administrativos Ltda, na Av. Tabela Passarela, 572 – Centro, Mairiporã/SP, é incompatível com a atividade e porte da empresa, pois na última GFIP enviada pela empresa referente ao mês de 03/2019 constava 935 empregados registrados e no período fiscalizado, ano de 2017, a empresa teve em média 405

empregados registrados; concluindo que o endereço registrado não é o real, mas a Comando G8 SA funciona junto com as demais empresas do grupo na Av. Ultramarino em São Paulo/SP, mesmo endereço da Comando G8 SPTV;

- A empresa Comando G8 SA possuía em 2017, em média, 51 (12,7%) empregados registrados em cargos ou funções administrativas, serviços prestados internamente (CBO 4110, 2410, 4131, 2525, 2394 e 1423), e 354 (87,3%) empregados em cargos ou funções técnicas e operacionais, utilizados na prestação de serviços externos e terceirização (CBO 3911, 5174, 5143, 4221, 5141, 5134, 5173, 5121, 4222, 5132, 5171 e 5199); mesmo que alguns destes empregados administrativos pudessem ser utilizados na terceirização, alguns como advogados, auxiliares de contabilidade, administradores econômico-financeiros, programadores, avaliadores e orientadores de ensino e gerentes comerciais, de marketing e comunicação não são objeto de terceirização ou serviços prestados pela empresa, não havendo condições no endereço acima para o trabalho destes empregados;

- O telefone da Comando G8 SA registrado no CNPJ (11) 2234-8181 é o mesmo informado no site do Grupo Comando G8 na internet;

- No site do Grupo Comando G8 na internet (www.comandog8.com.br) são ofertados os serviços prestados por todas as empresas do grupo, inclusive os de facilities, prestados pela Comando G8 SA, e de transporte de valores e segurança patrimonial, prestados pela Comando G8 SPTV;

- A empresa Comando G8 SPTV teve em média de 835 empregados registrados em 2017.

Dentro de suas prerrogativas legais, decorrentes dos artigos 142 e 149 do CTN e do artigo 33 e § 1.º da Lei n.º 8.212/91, a Auditoria-Fiscal tem o poder-dever de fiscalizar e identificar, conforme a situação fática apresentada, a realidade dos fatos geradores ocorridos, isto é, a verdade material, em detrimento dos aspectos meramente formais dos negócios jurídicos apresentados pelo contribuinte. Não se pode conceber que a situação de regularidade cadastral, contábil e contratual entre os envolvidos implique a “homologação tácita” de tal contexto, por parte do Fisco, impossibilitando posteriores verificações quanto à real natureza das operações e fatos pertinentes. Admitir-se isso significaria inviabilizar por completo as atividades fiscalizatórias da RFB.

O que interessa no lançamento em questão são as circunstâncias trazidas pela fiscalização no tocante ao inter-relacionamento das partes envolvidas e às respectivas constituições societárias, o modus operandi e a maneira como se apresentavam perante o fisco.

A questão gravita, antes da análise de qualquer permissivo legal, em torno dos princípios do Direito, dentre os quais se destaca o da primazia da substância sobre

a forma, em atenção ao qual deve a autoridade fiscalizadora, em cada situação analisada, avaliar a correspondência entre o fato concreto e a forma com a qual este se apresenta, prevalecendo, em caso de discordância entre ambos, o primeiro (fato concreto), entendimento que está em consonância com o princípio da verdade material, que também integra o processo administrativo fiscal.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

b.) Grupo Econômico

No campo tributário, a previsão legal que autoriza a responsabilização solidária pelos tributos está no artigo 124 do Código Tributário Nacional-CTN, com a seguinte redação:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Ainda, na esfera previdenciária, diante da existência de grupo econômico de fato, aplica-se o disposto no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, respondendo todas as empresas do grupo pelo crédito previdenciário lançado, in verbis:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...)

IX – as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;(grifamos) (...)

Sobre o ponto de vista tributário o “interesse comum” ocorre no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador.

No Parecer Normativo COSIT 04 de 10/12/2018, consolidou-se o entendimento de que:

13.... É responsável solidário tanto quem atua de forma direta, realizando individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que constitui o fato gerador, como o que esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que deu origem ao fato jurídico tributário mediante cometimento de atos ilícitos que o manipularam. Mesmo nesta última hipótese está configurada a situação que constitui o fato gerador, ainda que de forma indireta.

No caso do inciso I, a regra é geral, aplicável a qualquer tributo, condicionada ao interesse comum na situação que constitua o fato gerador. Cabe a fiscalização

portanto, mostrar que a pessoa a quem foi imputado a solidariedade por “interesse comum” deve ter vínculo com o ilícito e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição, comprovando-se o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

Sobre este ponto o Parecer Normativo Cosit 04/2018, já citado, determina que:

16. Não é qualquer interesse comum que pode ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 124 do CTN. O interesse deve ser no fato ou na relação jurídica relacionada ao fato jurídico tributário, como visto acima. Assim, o mero interesse econômico, sem comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário (incluídos os atos ilícitos a ele vinculados) não pode caracterizar a responsabilização solidária, não obstante ser indício da concorrência do interesse comum daquela pessoa no cometimento do ilícito.

Especificamente sobre planejamento tributário o referido Parecer estabelece o seguinte entendimento:

- e.1) atrai a responsabilidade solidária a configuração do planejamento tributário abusivo na medida em que os atos jurídicos complexos não possuem essência condizente com a forma para supressão ou redução do tributo que seria devido na operação real mediante abuso da personalidade jurídica;
- e.2) o planejamento tributário abusivo ora tratado é o que envolve diversas pessoas jurídicas existentes com o único fito de reduzir ou suprimir tributo; a personalidade jurídica não cumpre a função social esperada da empresa;
- e.3) para a responsabilização solidária há que restar comprovado o abuso da personalidade jurídica cuja existência é fictícia ou utilizada para uma seqüência de transação com o fito de reduzir ou suprimir tributo; esse nexo causal entre a artificialidade da personalidade jurídica e a operação conjunta deve estar demonstrado, mesmo que mediante conjunto de provas indiciárias;
- e.4) deve-se estabelecer que a pessoa jurídica ou física responsabilizada é partícipe direto e consciente da simulação;

Quanto à caracterização do “interesse comum” o Parecer Normativo estabelece que:

- f.1) restando comprovado o interesse comum em determinado fato jurídico tributário, incluídos os ilícitos aqui tratados, a não oposição ao Fisco da personalidade jurídica existente apenas formalmente pode se dar nas modalidades direta, inversa e expansiva
- f.2) na direta, ocorre a clássica hipótese de desconsideração da personalidade para responsabilizar os seus sócios; para tanto, exige-se

comprovação de sua ativa participação no ato vinculado ao fato jurídico tributário, incluído o ato ilícito a ele vinculado (vide item 15);

f.3) na inversa, imputa-se a responsabilidade solidária àquela pessoa jurídica por ato cometido por sócio ou outra sociedade controladora ou coligada; ocorre quando a pessoa jurídica apenas existe para utilização da sua fictícia personalidade por sócios ou administradores para fins de cometimento de ato vinculado ao fato jurídico tributário, inclusive ilícito;

f.4) na expansiva, a desconsideração não seria apenas para alcançar seus sócios formais, mas também aqueles ocultos, inclusive por intermédio de outras pessoas jurídicas (numa junção com a desconsideração inversa).

Desta forma, a possibilidade da responsabilização tributária por solidariedade entre integrantes de um grupo econômico, seja ela “de direito” ou “de fato” tem fundamento no inciso I do art. 124 do CTN, que nos leva ao inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/1991. Portanto, incontestes o lançamento.

b) Do Administrador

Com relação à alegação de falta de motivação para a imputação do Sr. ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE como responsável solidário, na condição de administrador responsável importante, de início destacar parte do Relatório Fiscal, onde o Auditor indica a situação do referido senhor frente ao referido grupo econômico:

.....informa a existência de três procurações expedidas pelas empresas North Security Segurança Privada Ltda, inscrita no CNPJ/MF de nº 06.042.651/0001-20, North Soluções em Serviços Especializados Ltda - ME, inscrita no CNPJ/MF de nº 08.933.932/0001-07, e North Facilities - Eireli - ME, inscrita no CNPJ/MF de nº 23.655.709/0001-20, todas com sede no endereço da Rua Marechal Xavier da Câmara nº 120, Jardim das Laranjeiras, São Paulo/SP, CEP 02517-190, as duas últimas nos conjuntos 1 e 2 respectivamente, constituindo como procurador Anderson Clayton de Albuquerque, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 33.720.738-0 SSP-SP e inscrito no CPF/MF nº 218.046.198-41, conferindo-lhe os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, resumidos abaixo e conforme cópias anexas:

- gerir e administrar os negócios, direitos e interesses da empresa outorgante e relações de qualquer natureza com terceiros;
- combinar, aceitar, discordar, concordar, receber preços, aluguéis, prazos, juros, multas, comissões, indenizações, modo de pagamento, foro, domicílio, cláusulas, condições, obrigações, passar os competentes recibos e dar quitações;
- representar a empresa perante quaisquer bancos, instituições financeiras e de crédito em geral, inclusive junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica

Federal, Banco Bradesco S.A, Banco Santander S.A Banco Itaú Unibanco S.A, podendo abrir, movimentar e encerrar as contas correntes ou outras especiais em nome da outorgante;

- representar a empresa junto ao Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal para apresentação de declaração de imposto de renda, pagar ou receber a sua restituição em qualquer estabelecimento bancário

- assinar livros, termos, balanços, atas, declarações, notas fiscais; - admitir e demitir funcionários estabelecendo suas funções, fixando-lhes seus salários, comissões, férias, indenizações, procedendo os descontos, cláusulas e condições, assinar carteira de trabalho e previdência social, contratos de trabalho, suas retificações, ratificações, rescisões ou prorrogações e demais documentos, movimentar contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço junto à Caixa Econômica Federal, na agência competente;

- representar a empresa ainda perante as Repartições Públicas, que sejam Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias; perante o Tabeliães de Protesto e seus distribuidores; perante a Justiça do Trabalho na qualidade de preposto; perante o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Foro ou Tribuna! Juizados Especiais, em audiências;

- nomear e destituir advogados para representar a empresa no foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância, Foro ou Tribunal, com os poderes da cláusula “ad judicium et extra” e mais os especiais;

- requerer e autorizar a confecção de Nota Fiscal e demais documentos fiscais; - participar de concorrências públicas, licitações, tomadas de preço, aceitar convites, ou qualquer outra modalidade de certames de concorrências públicas;

- comprar e vender veículos automotores pelo preço e condições que ajustar; - enfim, tudo mais praticar e assinar para o mais completo e fiel desempenho deste mandato, o que tudo dará por bom, firme e valioso.

5.12. Como se pode constatar, Anderson Clayton de Albuquerque sempre foi o único e real administrador e beneficiário das empresas do Grupo Comando G8.

5.13. Consulta à e-financeira 2017 aponta a existência da conta-corrente nº 2969.100.170865 junto ao Banco Itaú, de titularidade da Comando G8 - Serviços Administrativos, CNPJ 15.208.974/0001-32, na qual figura como representante legal Anderson Clayton de Albuquerque, CPF 218.046.198-41, mesmo este tendo saído do quadro social dessa empresa em 2015.

5.14. As informações e constatações acima levaram a fiscalização a concluir que as empresas Comando G8 SPTV e Comando G8 SA, são partes integrantes do Grupo Comando G8, configurado como um grupo econômico de fato e que abrange outras empresas do mesmo ramo de

atividade, as quais têm como real administrador e maior beneficiário em comum Anderson Clayton de Albuquerque Comando G8, configurado como um grupo econômico de fato e que abrange outras empresas do mesmo ramo de atividade, as quais têm como real administrador e maior beneficiário em comum Anderson Clayton de Albuquerque....

Diante dos fatos narrados pela Fiscalização, ficou plenamente demonstrado a existência de motivos aptos a ensejar a manutenção da responsabilidade solidária atribuída, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Oportuno citar que pelo art. 135, III do CTN, onde se condiciona a atribuição de responsabilidade dos sócios às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, a responsabilidade solidária não é abrangente ao ponto de colocar o sócio, gerente ou representante, como solidário em relação a toda e qualquer obrigação tributária, e em virtude de todo e qualquer ato indevido ou ilegal que ele pratique, mas somente em relação àquela obrigação tributária que decorra especificamente de uma conduta específica e indevida, ou seja, com excesso de poderes, violação à lei, ao contrato ou ao estatuto. Quando o Administrador participa atos com o objetivo de sonegar contribuições sociais está agindo fora dos limites legais, bem como do estatuto da empresa.

A responsabilidade solidária no âmbito tributário encontra respaldo no artigo 124 do Código Tributário Nacional, que prevê a solidariedade entre pessoas com interesse comum na situação constitutiva do fato gerador ou expressamente designadas por lei, sem benefício de ordem. O Parecer Normativo COSIT nº 04/2018 esclarece que o interesse comum deve estar vinculado ao fato ou à relação jurídica do fato tributário, não bastando mero interesse econômico, e disciplina hipóteses específicas em que a desconsideração da personalidade jurídica, direta, inversa ou expansiva, pode ensejar tal responsabilização, especialmente quando configurado abuso da personalidade e planejamento tributário abusivo.

Na esfera previdenciária, o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/1991 determina que as empresas integrantes de grupo econômico, ainda que de fato, respondem solidariamente pelas obrigações previstas na referida lei, cabendo trazer à baila a Súmula CARF nº 210:

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Analisando detidamente a autuação fiscal, verifico que o grupo econômico restou suficientemente demonstrado, o que atrai a aplicação das vistas regras de responsabilidade tributária.

No tocante à atuação de administradores, o artigo 135, III, do CTN estabelece que a responsabilidade dos sócios e gestores por obrigações tributárias decorre apenas de atos

praticados com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, a imputação de responsabilidade exige a demonstração de conduta específica e indevida que tenha resultado na obrigação tributária. No caso examinado, verificou-se que Anderson Clayton de Albuquerque detinha amplos poderes de gestão sobre diversas empresas do grupo econômico de fato identificado, atuando como administrador real e beneficiário principal, inclusive após sua retirada formal do quadro societário de uma das empresas.

As evidências apresentadas pela fiscalização, como procurações amplas, movimentação de contas bancárias e representação legal reiterada, demonstram a centralidade da atuação do administrador na condução dos negócios do grupo e na prática de atos que configuram ilícitos tributários. Tais elementos legitimam a manutenção da responsabilização solidária, nos termos da legislação vigente, em razão da comprovada participação ativa e consciente do administrador em operações voltadas à sonegação e à redução indevida de tributos, o que caracteriza infração à lei e abuso da personalidade jurídica, atraindo a aplicação das normas de responsabilização previstas no CTN e na legislação previdenciária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício e conhecer parcialmente dos Recursos Voluntários, não conhecendo das matérias preclusas e das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny